



MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA  
CNPJ: 11.093.169/0001-50  
Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE



À(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro, Estado do Ceará

MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.093.169/0001-50, com sede na Travessa Floriano Peixoto n.º 39 - Bairro Centro, na cidade Tamboril, Estado do Ceará, Fone: (88) 999560883, neste ato representada por seu proprietário Sr. Lisleno de Deus Martins, inscrito no CPF sob nº 041.715.793-25, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO PELA INABILITAÇÃO DO LICITANTE MARCOS JULIANO DA SILVA, CNPJ: 12.633.952/0001-21 VENCEDOR DO LOTE 3 NA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO ORIUNDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO – ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO EDITAL Nº 0505.01/2021,**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa demonstrado pelos motivos abaixo:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

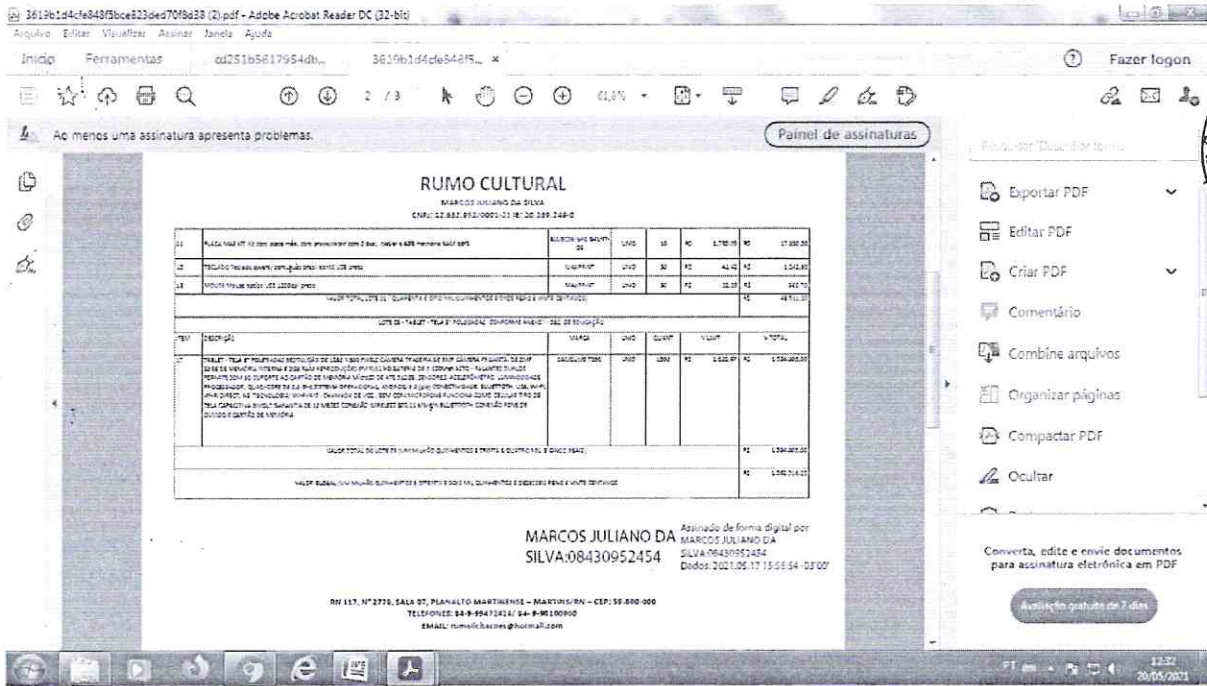
#### II – DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Pereiro – CE, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço n.º **0505.01/2021** - para a REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TABLETS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

2. No dia 19 de Maio do corrente ano, a Comissão Permanente de Licitação declarou o Licitante citado como habilitado para o lote 3 do certame, em razão de atender aos requisitos do edital.

#### III - DO DIREITO

1. O licitante considerado habilitado em sua proposta de preços anexada no sistema de pregão eletrônico BLL cotou um modelo de equipamento que não atende ao termo de referencia elaborado pela Prefeitura Municipal de Pereiro – CE, segue a proposta do lote elaborada pelo licitante:



- O modelo apresentado SAMSUNG T-290, não atende as especificações requeridas pelo termo de referencia, na parte que fala sobre a conectividade, pois esse modelo não possui a função 4G, o equipamento não aceita chip de operadora de telefonia.
- O único modelo que atenderia o termo de referencia seria o modelo SAMSUNG T-295 cujo modelo tem a função requerida pelo termo de referencia, ele aceita chip de operadora telefônica, tendo assim a função 4G.

**IV - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a licitante inabilitada para este item no referido pregão eletrônico, e que em seguida encaminhe a Autoridade Superior para análise e Provimento do pedido.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

Crateús, 20 de maio de 2021.

**LISLENO DE DEUS  
 MARTINS**

Assinado de forma digital por  
 LISLENO DE DEUS MARTINS  
 Dados: 2021.05.20 12:55:29 -03'00'

MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA

LISLENO DE DEUS MARTINS

CPF: 041.715.793-25

RG: 2005014054959

CNPJ: 11.093.169/0001-50

Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE

88 99400-1515 / 88 99956-0883



À

**PREFEITURA DE PEREIRO/CE**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**

**E-mail:** [pmplicitapereiro@gmail.com](mailto:pmplicitapereiro@gmail.com)

**Ref.:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0505.01/2021-SRP**

**MICROSENS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, item 6.0 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas “b”, da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa como vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

#### **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados (<http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>).

Portanto, desde 1994 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Pregão Eletrônico nº 0505.01/2021, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TABLETS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I”*.

A empresa **MARCOS JULIANO DA SILVA - RUMO CULTURAL**, foi declarada vencedora do certame para o Lote 3. Contudo, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

*Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso), porque o equipamento ofertado pelo vencedor não possui tecnologia 4G exigida no Edital.*

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados abaixo, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

## 2. DAS RAZÕES DE REFORMA

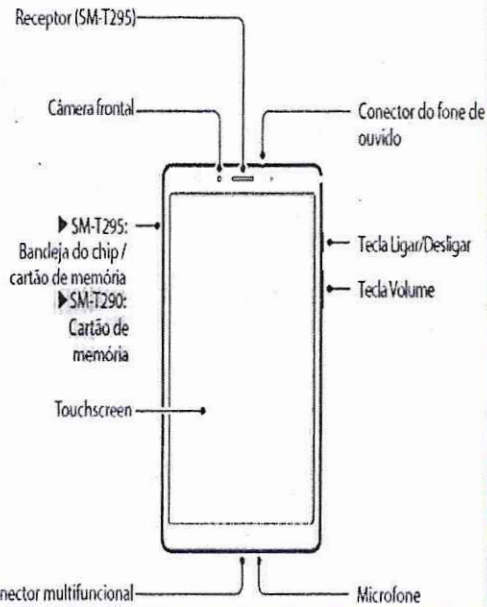
### 2.1. DO EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL – AUSÊNCIA DE 4G – LOTE 3

O Anexo I do Edital, para o Lote 3, especifica que os Tablets deverão conter conectividade 4G. Veja-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO
1	<p>TABLET – TELA 8" POLEGADAS            RESOLUÇÃO DE 1280 X 800 PIXELS            CÂMERA TRASEIRA DE 8MP            CÂMERA FROANTA, DE 2MP            32GB DE MEMÓRIA INTERNA E 2GB RAM            REPRODUÇÕES EM FULL HD            BATERIA DE 5.100Mah            ALTO – FALANTES DUPLOS PERMITE SOM 3D            SUPORTE AO CARTÃO DE MEMÓRIA MicroSD DE ATÉ 512GB.            SENSORES: ACELERÔMETRO, LUMINOSIDADE            PROCESSADOR: QUAD-CORE DE 2,0 GHz            SISTEMA OPERACIONAL: ANDROID 9.0 (pie)            CONECTIVIDADE: BLUETTOTH, USB, WI-FI, WI-FI DIRECT , 4G.            TECNOLOGIA; WI-FI/4 G , CHAMADA DE VOZ , GSM COM MICROFONE            FUNCIONA COMO CELULAR            TIPO DE TELA CAPACITIVA            BIVOLT            GARANTIA DE 12 MESES            CONEXÃO WIRELESS 802.11 a/b/g/n            BLUETOOTH            CONEXÃO FONE DE OUVIDO E CARTÃO DE MEMÓRIA.</p>

Contudo, a Recorrida ofertou o Tablet Samsung T290, o qual não possui conectividade 4G, conforme manual disponível no site da própria fabricante ([https://downloadcenter.samsung.com/content/UM/202008/20200822054716941/SM-T290\\_SM-T295\\_QQ\\_Emb\\_BR\\_Rev.2.1.pdf](https://downloadcenter.samsung.com/content/UM/202008/20200822054716941/SM-T290_SM-T295_QQ_Emb_BR_Rev.2.1.pdf) - acessado em 20/05/2021). Veja-se:

### Visão geral do aparelho



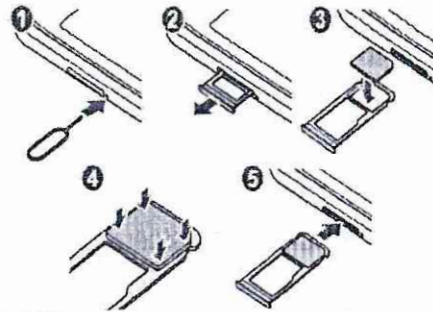
### Chip SIM (Chip nano) (SM-T295)

#### Inserir o chip

Insira o chip fornecido pela sua operadora.

- Use somente um chip nano.
- Tenha cuidado para não perder ou deixar terceiros utilizarem o seu chip. A Samsung não se responsabiliza por quaisquer danos ou transtornos causados por perdas ou chips roubados.

Alguns serviços que requerem uma conexão de rede podem estar indisponíveis dependendo da operadora de serviços.



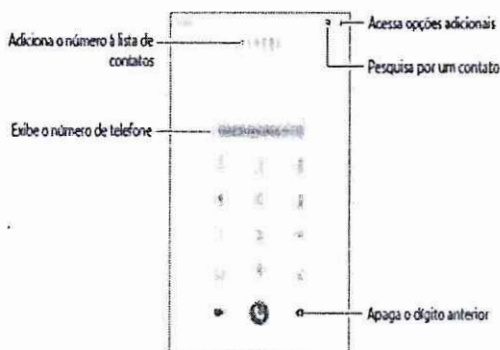
### Telefone (SM-T295)

#### Introdução

Use esse aplicativo para fazer ou atender uma chamada ou videochamada.

#### Fazer chamadas


- 1 Inicie o aplicativo Telefone e toque em **Tedado**.
- 2 Insira um número de telefone.
- 3 Toque em **☎** para fazer uma chamada, ou toque em **📞** para fazer uma videochamada.



### Protetor de dados (SM-T295)

Reduza sua utilização de dados para evitar que alguns aplicativos, que estão sendo executados em segundo plano, enviem ou recebam dados.

Na tela de configurações, toque em **Conexões** → **Uso de dados** → **Protetor de dados** e deslize o seletor **Desativado** para ativar.

Quando a função Protetor de dados está ativada, o ícone  irá aparecer na barra de status.



Para selecionar os aplicativos que podem ser usados sem restrição de dados, toque em **Permitir uso de dados sem restrição** e selecione os aplicativos.

### Apps que usam apenas dados móveis (SM-T295)

Selecione os aplicativos para usar sempre os dados móveis mesmo quando o aparelho estiver conectado a uma rede Wi-Fi.

Por exemplo, você pode definir o aparelho para usar apenas dados móveis para aplicativos que você deseja manter seguro ou streaming de aplicativos que podem ser desconectados. Mesmo se você não desativar a função Wi-Fi, os aplicativos serão iniciados usando os dados móveis.

Na tela de configurações, toque em **Conexões** → **Uso de dados** → **Apps que usam apenas dados móveis**, deslize o seletor **Desativado** e, em seguida, deslize os seletores ao lado dos aplicativos desejados.

Conforme manual do equipamento, verifica-se que este não possui conectividade 4G.

Ainda, neste sentido, o i. Pregoeiro já se pronunciou. Veja-se:



A empresa MARCOS JULIANO DA SILVA - RUMO CULTURAL, CNPJ nº 12.633.952/0001-21, está **DECLASSIFICADA**, por descumprir o item: 4.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA - c) Especificação completa dos lotes/itens oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO I, deste Edital. O modelo apresentado pela Participante (SAMSUNG T290), não atendem as especificações do termo de referência, quanto ao TECNOLOGIA; WI-FI/4G.

Portanto, é evidente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende as especificações Edital, posto que não possui conectividade 4G, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta r. Administração não pode aceitar, em hipótese alguma, o equipamento ofertado pela Recorrida, posto que estará violando ao instrumento convocatório e a isonomia do certame, já que o equipamento que possui a conectividade 4G (além das outras exigidas no Edital) possui valor mais elevado e, caso fosse aceito equipamento sem conectividade 4G, as outras empresas deveriam ter a mesma oportunidade de ofertar equipamento inferior e de menor valor.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.*

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem

como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

*"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."*

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, verifica-se que o equipamento ofertado pela Recorrida (Tablet Samsung T290) não atende as exigências do Edital para o Lote 3, posto que não possui conectividade 4G, motivo pelo qual a Recorrida deve ser desclassificada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subseqüentes ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de

violação ao Termo de Referência do Edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



### 3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa **MARCOS JULIANO DA SILVA - RUMO CULTURAL**, posto que não cumpriu integralmente às exigências do Lote 3 do Edital, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da isonomia e legalidade.

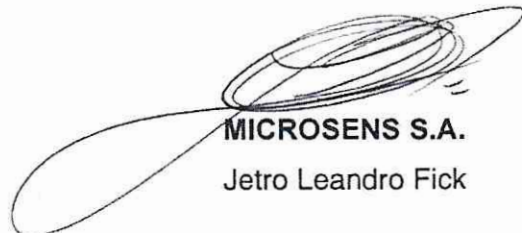
b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.



**MICROSENS S.A.**  
Jetro Leandro Fick

Curitiba, 20 de maio de 2021



**PROCURAÇÃO**



**MICROSENS S.A.**, com sede e foro na Av. Higienópolis, nº 583 - 15º andar - Centro, Londrina/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.126.950/0001-54, e Filiais estabelecidas na Av. Dez de Dezembro, nº 7033 - Bairro Parque Ouro Branco, Londrina/PR, CNPJ/MF nº 78.126.950/0003-16; Av. João Gualberto, nº 1.740 - 1º andar - Bairro Juvevê, Curitiba/PR, CNPJ/MF nº 78.126.950/0005-88; Av. Pernambuco, nº 1.197 - Sala 302 - Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CNPJ/MF nº 78.126.950/0008-20; Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, Armazém 01, Mezanino 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias, Cariacica/ES, CNPJ nº 78.126.950/0011-26; Rua Fiação da Saúde, nº 145 - conj. 95 e 97 - Bairro Saúde, São Paulo/SP, CNPJ/MF nº 78.126.950/0015-50, neste ato representada pelo Diretor, Sr. **LUCIANO TERCILIO BIZ**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG n. 4.383.926-8/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 844.724.729-53, em conjunto com o Diretor Sr. **LUAN LIMA COUTINHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 10.461.054-4/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 079.163.629-10, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **JETRO LEANDRO FICK**, portador da Cédula de Identidade - RG nº 5.606.536-9/Pr, CPF nº 845.168.529-34, a quem confere poderes para representar a Companhia outorgante em Licitações, podendo, para tanto, retirar edital; acordar, renunciar, discordar, transigir, receber em devolução documentos pertencentes à outorgante; tomar decisões; firmar e rubricar documentos; formular ofertas e lances de preços; apresentar propostas, recursos e impugnações; assinar propostas, declarações, recursos, impugnações, Atas, Contratos de fornecimentos de materiais, Contratos de prestação de serviço e compromissos referente a adjudicações à outorgante, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer a outra pessoa, com ou sem reservas, os mesmos poderes constantes nesta procuração, que tem validade até **31/08/2021**.

Londrina/PR, 17 de Fevereiro de 2021.

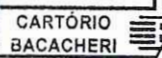
Microsens S.A.  
**LUCIANO TERCILIO BIZ**  
 Diretor

*Luciano Terçilio Biz*



*Luana Lima Coutinho*

Microsens S.A.  
**LUAN LIMA COUTINHO**  
 Diretor



**CARTÓRIO DO BACACHERI** | Bisangela das Fiores de Oliveira  
 Av. Paraná, 1330 - CEP: 80.035-130 | CURITIBA - PR | 41 3071-7000 | contato@bacacheri.com.br



**14º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA** | CARTÓRIO FUGIWARA  
 Maura Hiroshi Fugiwara - Tabelião Designado | Av. Duque de Caxias, 800/810, Têmpo - Jd. Europa, Londrina - PR | Cep: 86015-000 - Londrina - PR | Telefone/Fax: (43) 3343-4645

Selo Digital Nº 0187084SVAA0000000626421Q  
 Valde esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de **LUAN LIMA COUTINHO** (59592), \*0072\* 79077A\*. Doutra, Londrina-Paraná, 22 de fevereiro de 2021 - 11:33:28h.

Em Teste de Santana Carilacrescente Eunilde

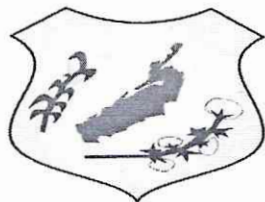
Emol.: R\$4,72 (VRC 21,73); Funerária: R\$1,18; Selo: R\$0,99; FUNDER: R\$0,24; ISSQN: R\$0,09. Total: R\$7,13

**14º Tabelionato de Notas de Londrina - PR**

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:  
**LUCIANO TERCILIO BIZ**

Em testemunho da verdade.  
 Curitiba, 25 de Fevereiro de 2021  
**RMFF - RENATO MATTAR FRANCA FILHO - ESCRIVENTE**  
 SELO DIGITAL: 0184114SVAA0000001167821V  
 Valde em horus.funarpen.com.br





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 0505.01/2021-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TABLETS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - inscrita no CNPJ sob o n.º 11.093.169/0001-50.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - inscrita no CNPJ sob o n.º 11.093.169/0001-50**, a qual pede a DESCLASSIFICACAO da empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n.º 11.633.952/0001-21, O modelo apresentado SAMSUNG T-290, onde o modelo/marca apresentado no lote 03 – Tablet: não atende as especificações requeridas pelo termo de referência, na parte que fala sobre a conectividade, pois esse modelo não possui a função 4G, o equipamento não aceita chip de operadora de telefonia.

Em suas razões alega a recorrente:

“O único modelo que atenderia o termo de referência seria o modelo SAMSUNG T-295 cujo modelo tem a função requerida pelo termo de referência, ele aceita chip de operadora telefônica, tendo assim a função 4G”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a licitante inabilitada para este item no referido pregão eletrônico, e que em seguida encaminhe a Autoridade Superior para análise e Provimento do pedido. Nesses Termos, Pede Deferimento

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **não houve CONTRARAZOES.**  
É o que interessa relatar.

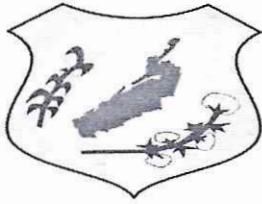
**II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressonalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Em todas as licitações da Prefeitura Municipal de PEREIRO/CE realizadas por esta Comissão/Pregoeiro, o que se pretende é a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre obedecendo aos princípios constitucionais e licitatórios, bem como a legislação vigente, e o princípio da vinculação ao edital.

### III – DA ANALISES

Inicialmente, importante destacar que um dos princípios norteadores da licitação é o princípio da isonomia, o qual assegura que todas as licitantes interessadas tenham seus direitos garantidos.

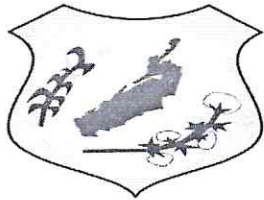
Diante das considerações trazidas no recurso, o qual indica que a empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n. °11.633.952/0001-21 deve ser desclassificada em virtude da desconformidade da proposta comercial (LOTE 03 – Tablet), pois apresentou modelo apresentado SAMSUNG T-290, cuja as especificações divergem das contidas no Edital (ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA), manter a classificação da proposta comercial da empresa feriria o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Analisando o Termo de Referência, bem como o Edital, após consulta no site <https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a-8-inch-black-32gb-wi-fi-sm-t290nzkmtzo/> e especificamente o Manual do modelo apresentado pela empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n. °11.633.952/0001-21 que apresentou modelo apresentado SAMSUNG T-290 <https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a-8-inch-black-32gb-wi-fi-sm-t290nzkmtzo/>, na página 10 do manual, é claro que não consta a possibilidade do uso em 4g, conforme exigência do edital (ANEXO I \_ TERMO DE REFERENCIA).

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

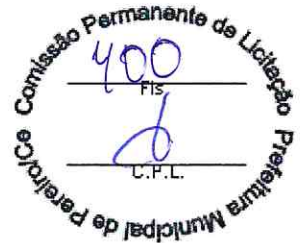
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Muito se fala em formalismo excessivo nas licitações, o que não se configura neste caso, em virtude de ser uma contratação com alto valor e que, uma compra realizada de forma errada, poderia acarretar prejuízos incalculáveis à administração, e aos usuários do tablet, pois a função 4G é de suma importância para a sua utilização.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

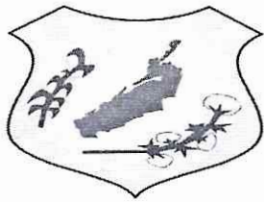
(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06, o que não é o caso.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário:

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

(...)

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

ACÓRDÃO Nº. 932/2008 – TCU - PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

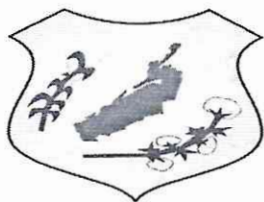
Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame. b

Cumpridas as formalidades legais, acompanhando o apropriado e aprofundado estudo do manual do Marca/Modelo SAMSUNG T-290, apresentado, e em estrita observância à lei e

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

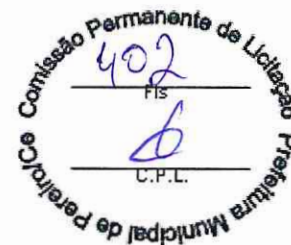
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260 / q



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



princípios da licitação, **RETIFICO** a decisão proferida na sessão dia 19/05/2021, PREGÃO ELETRONICO Nº 0505.01/2021-SRP, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TABLETS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I**, proclamada em sessão pública de abertura da licitação em epígrafe, tornando a empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n. °11.633.952/0001-21, **DESCLASSIFICADA** do lote 03 – Tablet, pois a Marca/Modelo SAMSUNG T-290, apresentada em sua proposta, não está em acordo exigido no ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, no que tange 4G, **RECOMENDO** à autoridade superior conhecer do recurso apresentado pela empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA** - inscrita no CNPJ sob o n.º 11.093.169/0001-50, para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA** - inscrita no CNPJ sob o n.º **11.093.169/0001-50**, para no mérito DEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Que sejam chamadas as empresas remanescentes, para qual seja atendida todas as exigências do edital, quanto sejam necessárias.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

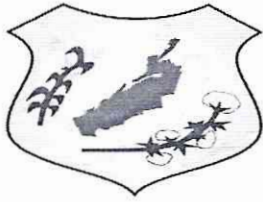
Pereiro - CE, 28 de maio de 2021.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 0505.01/2021-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TABLETS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** MICROSENS S/A- inscrita no CNPJ sob o n.º 78.126.950/0001-26.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **MICROSENS S/A- inscrita no CNPJ sob o n.º 78.126.950/0001-26**, a qual pede a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n.º 11.633.952/0001-21, O modelo apresentado SAMSUNG T-290, onde o modelo/marca apresentado no lote 03 – Tablet: não atende as especificações requeridas pelo termo de referência, na parte que fala sobre a conectividade, pois esse modelo não possui a função 4G, o equipamento não aceita chip de operadora de telefonia.

Em suas razões alega a recorrente:

“Portanto, é evidente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende as especificações Edital, posto que não possui conectividade 4G, motivo pelo qual deve ser desclassificada.”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

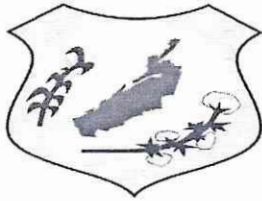
- a) Seja DESCLASSIFICADA a empresa MARCOS JULIANO DA SILVA - RUMO CULTURAL, posto que não cumpriu integralmente às exigências do Lote 3 do Edital, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da isonomia e legalidade.
- b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, 8º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527.1250 / 3527.1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Conforme consta nos autos, para esse recurso: **não houve CONTRAZOES.**  
É o que interessa relatar.

## II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Em todas as licitações da Prefeitura Municipal de PEREIRO/CE realizadas por esta Comissão/Pregoeiro, o que se pretende é a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre obedecendo aos princípios constitucionais e licitatórios, bem como a legislação vigente, e o princípio da vinculação ao edital.

## III – DA ANALISES

Inicialmente, importante destacar que um dos princípios norteadores da licitação é o princípio da isonomia, o qual assegura que todas as licitantes interessadas tenham seus direitos garantidos.

Diante das considerações trazidas no recurso, o qual indica que a empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n. °11.633.952/0001-21 deve ser desclassificada em virtude da desconformidade da proposta comercial (LOTE 03 – Tablet), pois apresentou modelo apresentado SAMSUNG T-290, cuja as especificações divergem das contidas no Edital (ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA), manter a classificação da proposta comercial da empresa feriria o princípio da vinculação ao ato convocatório.

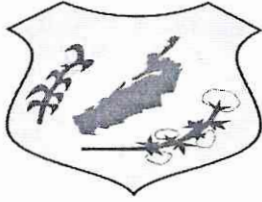
Analisando o Termo de Referência, bem como o Edital, após consulta no site <https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a-8-inch-black-32gb-wi-fi-sm-t290nzkmtzo/> e especificamente o Manual do modelo apresentado pela empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n. °11.633.952/0001-21 que

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



apresentou modelo apresentado SAMSUNG T-290  
<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a-8-inch-black-32gb-wi-fi-sm-t290nzkmtzto/>, na página 10 do manual, é claro que não consta a possibilidade do uso em 4g, conforme exigência do edital (ANEXO I \_ TERMO DE REFERENCIA).

Muito se fala em formalismo excessivo nas licitações, o que não se configura neste caso, em virtude de ser uma contratação com alto valor e que, uma compra realizada de forma errada, poderia acarretar prejuízos incalculáveis à administração, e aos usuários do tablet, pois a função 4G é de suma importância para a sua utilização.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

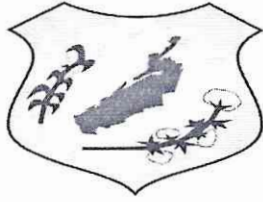
(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06, o que não é o caso.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário:

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

(...)

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

ACÓRDÃO Nº. 932/2008 – TCU - PLENÁRIO

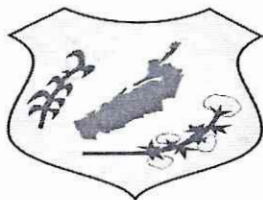
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Cumpridas as formalidades legais, acompanhando o apropriado e aprofundado estudo do manual do Marca/Modelo SAMSUNG T-290, apresentado, e em estrita observância à lei e princípios da licitação, **RETIFICO** a decisão proferida na sessão dia 19/05/2021, PREGÃO ELETRONICO Nº 0505.01/2021-SRP, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TABLETS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I**, proclamada em sessão pública de abertura da licitação em epígrafe, tornando a empresa MARCOS JULIANO DA SILVA (RUMO CULTURAL) - CNPJ sob o n.º 11.633.952/0001-21, **DECLASSIFICADA** do lote 03 – Tablet, pois a Marca/Modelo SAMSUNG T-290, apresentada em sua proposta, não está em acordo exigido no ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, no que tange 4G, **RECOMENDO** à autoridade superior conhecer do recurso apresentado pela empresa **MICROSENS S/A- inscrita no CNPJ sob o n.º 78.126.950/0001-26**, para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **MICROSENS S/A- inscrita no CNPJ sob o n.º 78.126.950/0001-26**, para no mérito **DEFERIR** o **PROVIMENTO**, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Que sejam chamadas as empresas remanescentes, para qual seja atendida todas as exigências do edital, quanto sejam necessárias.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Pereiro - CE, 28 de maio de 2021.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260